



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2820/2025

São Luís, 17 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Segunda Câmara	3
Pauta	3
Decisão	33
Parecer Prévio	59
Presidência	65
Portaria	65
Gabinete dos Relatores	66
Decisão monocrática	66
Edital de Citação	97
Despacho	97
Secretaria de Gestão	98
Portaria	98

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 1048/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Raimunda Nonata Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 923/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Nonata Silva Moraes, matrícula 00281470-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1563, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 510/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5895/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonio Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Santos Gomes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1224/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antonio Santos Gomes, Matrícula nº 0000324822, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, conforme Ato nº 1591/2018, de 19.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 240, de 21.12.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3479/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Antonio Santos Gomes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 20ª sessão ordinária da 2ª Câmara
24/07/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite****1 - PROCESSO: 4241 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI**RESPONSÁVEIS:** Almir De Jesus Leite Silva (235.548.003-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO: 4444 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE MONÇÃO**RESPONSÁVEIS:** Maria Ozelia Duarte (224.333.763-00), Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 3987 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MILAGRES DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20), Marlene Maria Caldas Lima (301.749.703-82).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 9424 / 2014****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Licitação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).**PARTE:** Connat Empreendimentos- LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 9706 / 2014****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Licitação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: JB Construções e Incorporações LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 10441 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: JB CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10898 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: Linuxell Infor. e Serv. e A.Souza de O. Distribuidora ME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5520 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Vera Lucia Melo Aguiar (754.555.793-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5530 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Neurizete Isidio Tavares Fonseca (382.957.091-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2283 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Rosaria De Fatima Chaves (094.137.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4732 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Magnólia Sales de Sousa Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6569 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6591 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSEFA SOARES DE QUADROS NEPOMUCENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 40 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DOS REMÉDIOS REIS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 749 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDEMIR SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 979 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: EVA DA COSTA SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 2464 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LINA TELES VELOSO DE MACEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 2584 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO NONATO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 2595 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JACILDA ALVES DINIZ SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 2906 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ALTAIR DE AZEVEDO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3534 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRONEIDE SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3730 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVIA REGINA BRITO TARGINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3744 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NATANAEL MENDES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3839 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DOS SANTOS AMADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3847 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GDMAR ANGELA RIBEIRO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3854 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONINO OLIMPIO FERROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3857 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CRISTINE DE LOURDES NOGUEIRA VIDAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3861 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO ALVES FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3865 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSA DA CONCEICAO MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4108 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 30

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 1574 / 2008

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5106 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Miriam de Maria T.Maranhão Sá

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3001 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00), José Ramalho De Figueiredo (161.013.754-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

Procurador: Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89;

Procurador: Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 136/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo municipal de Assistência Social (FMAS) desse município. Processo apensado ao 3008/2010-TCE/MA.

4 - PROCESSO: 3005 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00), José Ramalho De Figueiredo (161.013.754-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

Procurador: Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89;

Procurador: Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 137/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) desse município. Processo apensado ao 3008/2010-TCE/MA.

5 - PROCESSO: 3008 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00), José Ramalho De Figueiredo (161.013.754-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

Procurador: Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89;

Procurador: Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 138/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 28/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores da administração direta desse município. Processos apensados nº 3001/2010-TCE/MA (Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS) e nº 3005/2010-TCE/MA (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB).

6 - PROCESSO: 5423 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SISPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDARÉ-MIRIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Ana Célia Silva Nunes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4143 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

Advogado: FAUSTINO COSTA DE AMORIM - OAB-5966-A/MA;

Advogado: Neury Gomes Sampaio - OAB/MA nº 10277;

Advogado: TIAGO NOVAIS DA SILVA - OAB-11095/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5929 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria da Graça Castro Borges

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3030 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

10 - PROCESSO: 4345 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Fernandes Alves (137.585.193-49), Sirlen Aparecida Dias De Campos Freitas (792.272.361-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2615 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).

PARTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6931 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: MARIA XAVIER ARAGÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7948 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

SANTA LUZIA DO PARUÁ**RESPONSÁVEIS:** Genivaldo Sousa De Queiroz (586.067.773-15).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**14 - PROCESSO:** 10412 / 2017**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**RESPONSÁVEIS:** Deoclides Pereira De Sa Neto (255.575.483-00).**PARTE:** Luis Pereira Milhomem Filho, Luís Antonio Macêdo Milhomem e Lucas Uilian Macedo Milhomem**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**15 - PROCESSO:** 11090 / 2017**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).**PARTE:** Matildes Santos Pereira**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**16 - PROCESSO:** 4617 / 2018**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE ICATÚ**RESPONSÁVEIS:** Fatima De Nazare Dos Santos Nunes (206.555.173-91).**PARTE:** FÁTIMA DE NAZARÉ DOS SANTOS NUNES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**17 - PROCESSO:** 5434 / 2018**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** RAPHAELLA FERNANDA DE CASTRO RIBEIRO E WILLIAM FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**18 - PROCESSO:** 6359 / 2019**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS**RESPONSÁVEIS:** -

PARTE: FRANCISCA ROSA PEREIRA FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7081 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DOMINGAS RODRIGUES REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7165 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA VITORIA SOUSA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 8466 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Rosicleia Reis Nogueira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4154 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO VIEIRA DE SALES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4362 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ROSINETE SILVA TEIXEIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4363 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA EULALIA SILVA NUNES CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4427 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RITA MARIA DOS SANTOS MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4739 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA PEREIRA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 5874 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA ALVES DOS REIS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 1802 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GENESIA DIVINA FERREIRA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 1807 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VERA LUCIA DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 4287 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIO NEVES PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
31 - PROCESSO: 4300 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MONICA SOARES DE MACEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 4365 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SIMONE CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA BAIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 4371 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
34 - PROCESSO: 4385 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NELMA BARBOSA PIEDADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 4506 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 4544 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS DORES DA COSTA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

37 - PROCESSO: 4635 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELCI DE AGUIAR GARCES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

38 - PROCESSO: 4709 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO DOS MULATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4747 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZENEIDE DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
40 - PROCESSO: 4838 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA MADALENA FRANÇA MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 5370 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCELINA DA COSTA MOREIRA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
42 - PROCESSO: 5435 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALGENORA CANTANHEDE DO VALE FILHA DUARTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
43 - PROCESSO: 5585 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DAS GRACAS TORRES ASSUNCAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
44 - PROCESSO: 5665 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARCIA REGINA ALMEIDA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

45 - PROCESSO: 5673 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE MOREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

46 - PROCESSO: 5689 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MADALENA ALVES DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

47 - PROCESSO: 5751 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE SANTANA VIANA DE SOUSA DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

48 - PROCESSO: 6043 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: QUILAURACI SEREJO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

49 - PROCESSO: 6087 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRINEIDE SOARES SANTOS BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

50 - PROCESSO: 6133 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

51 - PROCESSO: 6162 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

52 - PROCESSO: 6603 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA LIMA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

53 - PROCESSO: 6741 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SIMPLICIA MARIA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

54 - PROCESSO: 6814 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUCIA GONCALVES DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

55 - PROCESSO: 6853 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NATALINA MOURA GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
56 - PROCESSO: 6922 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA GRACA CAVALCANTE PINTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
57 - PROCESSO: 240 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NELYANA ARAUJO GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
58 - PROCESSO: 281 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VERA LUCIA BEZERRA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
59 - PROCESSO: 527 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EULINA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
Total de Processos: 59

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3535 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Antonio Dos Reis Barros Teixeira (346.094.823-04), Francisco Das Chagas Milhomem Da Cunha (149.645.203-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Luciano Rabelo de Moraes - CPF 743.418.983-53;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5450 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Maria Do Rosario Sousa Silva (488.497.823-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 909 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1898 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Nilton Paixao Gomes (344.886.503-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5526 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Gilmar Pereira Raposo Vieira (003.494.913-56).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7853 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10054 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: Maria Solenide Leal dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1618 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS

MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Lineia Reis De Melo (249.155.188-84).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3284 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Suelma Lillian Costa Amaral (811.521.673-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3345 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3548 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATOES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Geislene Pierot De Drumond E Silva (680.302.663-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 600 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ERINALDO SOARES DA SILVA MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 697 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LUCIA SILVA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1508 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (437.675.243-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1857 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Virlandia Aguiar Silva (026.969.693-88).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2469 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LOURIAUREO LAVRAS BRASIL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**17 - PROCESSO: 2514 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE****RESPONSÁVEIS: Robson Carlos Pinheiro Castro (035.447.683-13).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****18 - PROCESSO: 2836 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E****VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BARREIRINHAS****RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****19 - PROCESSO: 2969 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Marlon Vale Cutrim (127.190.213-34).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****20 - PROCESSO: 3030 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Maria De Nazare Silva Rocha (067.469.693-04).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****21 - PROCESSO: 3068 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGUANÃ****RESPONSÁVEIS: Jucivaldo De Sousa (000.600.573-00).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****22 - PROCESSO: 3338 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Silva Pereira (269.739.603-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3575 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Maria Fernandes Da Silva (237.320.323-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3732 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LINDALVA FEITOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3767 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: SÔNIA MARIA SARMENTO PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4219 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Raquel Alves Rodrigues (799.926.093-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 1721 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Placido Ferreira De Sa (949.643.783-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 1843 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FRANCISCA MARQUES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4468 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: SOLANGE CAJADO MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 5775 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto De Padua Walfrido (127.003.044-20).

PARTE: AGOSTINHA DE NERES RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 5121 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: WALDECI MORAES MOREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 1797 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA GORETH DE SOUSA VALE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 2039 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA SELMA MADEIRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 2317 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA DE FATIMA SILVA REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 2352 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ELISETE COSTA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 2377 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).
PARTE: MARIA ANGELITA PIMENTEL LAGO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 2386 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA SOLIDADE CUNHA E SILVA DIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 2585 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUZINETE BARROS TRINDADE MENDES DA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 2628 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE FATIMA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 3563 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA AUGUSTA RIBEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 3703 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 3720 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DOS ANJOS RABELO CAMPOS DOS ANJOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 3840 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).

PARTE: GISEUDA GONCALVES LIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 3844 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA CECY DE ALMEIDA FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 3862 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 3866 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: REGINA SUELY BRANDAO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 3900 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BENEDITA GONCALVES OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 3907 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE PEDRO NEPOMUCENO SANTOS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 3914 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DIOCLIDES DOS REIS SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 4002 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IDALINA MARIA DOMINICI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 4009 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOAO LISBOA DE FLORES FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 4023 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: ELENILDA DE OLIVEIRA GOMES SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 4031 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 4084 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NECY DE LUNA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 4092 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE ANTONIO FERREIRA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 4126 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: OTAVIANO DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 4129 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Abimael Silva De Araujo (233.198.363-15).

PARTE: ABIMAEI SILVA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 4146 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA RENILDE CUTRIM AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
59 - PROCESSO: 4153 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: IRIA AMELIA PEREIRA TORRES CAMPOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
60 - PROCESSO: 4167 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
61 - PROCESSO: 4338 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOSE ROGERIO SOUSA FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 61
Total de Processos da Pauta: 150

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de julho de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1184/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 841/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5250/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, CPF: 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bom Lugar/MA, CEP: 65.700-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração

direta do município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3020/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2015;
- b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 741/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery (Prefeito), CPF nº 332.133.133-00.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 510/2013. Prefeitura Municipal de Bacuri/MA e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 535/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, por intermédio da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 510/2013 celebrado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, responsável Senhor José Baldoíno da Silva Nery (Prefeito), exercício financeiro de 2013, destinado à pavimentação asfáltica com meio-fio e sarjeta no Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 612/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 510/2013 celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, responsável Senhor José Baldoíno da Silva Nery (Prefeito), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 9963/2019– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria José Garcez Bastos

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1023/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 272/2020– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Graça Bomfim Pereira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1024/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6597/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Karla do Nascimento Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Karla do Nascimento Pinheiro, viúva do ex-segurado Daniel de Jesus Pinheiro, matrícula nº 00409122-00, falecido em 08 de junho de 2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1025/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Karla do Nascimento Pinheiro, viúva do ex-segurado Daniel de Jesus Pinheiro, matrícula nº 00409122-00, falecido em 08 de junho de 2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial nº 164, em 02 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 745/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4358/2024– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Edna Maria Alves da Silva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1026/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1467/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Conceição de Maria Santos

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1027/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de

aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1766/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Marinalda Santos da Silva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1028/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1780/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Joana Maria Fonseca

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1029/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3053/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Origem: Polícia Militar do Maranhão - PM/MA

Responsável: Franklin Pacheco Silva (Comandante Geral da Polícia Militar – Ordenador de Despesas), CPF nº 089.102.003-91, Rua 07, S/N, Vila Sarney Filho I, São José de Ribamar - MA, CEP 65.110-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Polícia Militar do Maranhão. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1070/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Polícia Militar do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Franklin Pacheco Silva (Comandante Geral da PMMA - Ordenador de Despesas), referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 397/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6765/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Carmo Soeiro Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Carmo Soeiro Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 634/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Maria do Carmo Soeiro Sá, matrícula nº 261111, no cargo de Professora III, Referência 7, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1019, dia 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8536/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3478/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão - MA

Responsável: Telma da Silva Vieira (Secretária Municipal), CPF nº 279.219.053-15, Rua do Sol, nº 222, Centro, São Mateus do Maranhão-MA, CEP 65.470-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão - MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 542/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão - MA, responsável Senhora Telma da Silva Vieira (Secretária Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3232/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1791/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Sônia Maria Sá Pereira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1030/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6757/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário: Lucilea Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Lucilea Ferreira de Oliveira, quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 633/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, da senhora Lucilea Ferreira de Oliveira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Diretor, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Outorgada pelo Decreto nº 3.365, de 09 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3742/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1424/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Tânia Elizabeth Santos Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, a Tânia Elizabeth Santos Lobato, matrícula nº. 274805-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1035/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de aposentadoria integral,

com proventos integrais mensais, a Tânia Elizabeth Santos Lobato, matrícula nº. 274805-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 052, em 18 de março de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 616/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 214/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Maria das Graças Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Maria das Graças Lima dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 637/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria das Graças Lima dos Santos, matrícula nº 2779-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia – MA, outorgado pelo Decreto nº 456, de 02 de fevereiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 67/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5034/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Açailândia/MA

Responsável: Ângela Márcia Lima Silva (Gestora)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 552/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ângela Márcia Lima Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3421/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2773/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA

Responsável: Betel Santana Rodrigues (Secretário Municipal de Assistência)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Betel Santana Rodrigues (Secretário Municipal de Assistência), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 286/2025/GPROC3/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à

totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2913/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1186/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Senador de La Roque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta Município de Senador de La Roque/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Senador de La Roque/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 760/2021– TCE/MA

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Valmir Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, ao Senhor Valmir Alves de Souza, viúvo da ex-segurada Antônia da Silva Souza, matrícula nº 00288517-00, falecida em 08/08/2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1034/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, ao Senhor Valmir Alves de Souza, viúvo da ex-segurada Antônia da Silva Souza, matrícula nº 00288517-00, falecida em 08/08/2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 168, em 10 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e votada Relatora, que acolheu o Parecer n.º 620/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5587/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Dorilene Lopes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Dorilene Lopes Costa, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Dorilene Lopes Costa, matrícula nº 53093-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.911, de 09/10/2014, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3378/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1803/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Nancy Helena Silva Gomes

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1031/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1534/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 844/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto,

e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5155/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Itajacy Albino Aranha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Itajacy Albino Aranha, servidor do Departamento Estadual do Trânsito. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 621/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Itajacy Albino Aranha, matrícula nº 0000009035, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual do Trânsito, outorgada pelo Ato nº 916, de 13/03/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3243/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1810/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Aparecida Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Aparecida Sousa Costa, matrícula 274711-00, no cargo de Professor III, Classe C,

Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1032/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Aparecida Sousa Costa, matrícula 274711-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 084, em 07 de Maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 730/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1817/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Mazolina da Anunciação Lima Costa

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1033/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5602/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário: Maria do Desterro Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, concedida a Maria do Desterro Ferreira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 624/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, concedida a Maria do Desterro Ferreira da Silva, matrícula nº 380-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 037, de 15/07/2016, retificada pela Portaria nº 016, de 16/05/2019, publicada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3713/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5726/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Souza de Queiroz

Beneficiário: Maria dos Remédios Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida à Maria dos Remédios Carvalho da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Planejamento. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 626/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora Maria dos Remédios Carvalho da Silva, matrícula nº 300384, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento, outorgada pela Portaria nº 004, de 01 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que

acolheu o Parecer nº 8042/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4955/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: Telma Santos Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Telma Santos Passos, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 620/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Telma Santos Passos, matrícula nº 00305, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 36, de 23/04/2019, publicada pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3645/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4716/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Maria Aparecida Novais Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Aparecida Novais Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 619/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a servidora Maria Aparecida Novais Vieira, matrícula nº 48206-1, no cargo de Professor, Nível Superior, Referência "D" (PNS-D), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.150, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7899/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4575/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Cláudia Brigida Pereira dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Cláudia Brigida Pereira dos Anjos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 615/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, servidora Cláudia Brigida Pereira dos Anjos, matrícula nº 0000790014, no cargo de Professor III, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Classe C, Referência 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 651, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8005/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4565/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria do Espírito Santo Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Espírito Santo Sousa dos Santos, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 614/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Espírito Santo Sousa dos Santos, matrícula nº 2458-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 115, de 07/05/2018, publicada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3519/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5884/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria José Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária da senhora Maria José Silva, quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 627/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da senhora Maria José Silva, matrícula n.º 756346, no cargo de Auxiliar de

Serviços Gerais, referência 009, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 868, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3476/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6592/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões de Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Marco Antônio de Aguiar Oliveira

Beneficiário: Maria José Ribeiro Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria José Ribeiro Cavalcante, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 628/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria especial, com proventos integrais mensais e com paridade, a funcionária Maria José Ribeiro Cavalcante, matrícula nº 99-1, no cargo de Professora Nível (II) C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 030, dia 01 de agosto de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Servidores Municipais de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8476/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6627/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim
Responsável: Gilvaldo Silva Mendanha
Beneficiário: Francisco Alves da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade do senhor Francisco Alves da Silva, quadro pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 629/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, do senhor Francisco Alves da Silva, matrícula n.º 600261, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Outorgada pela Portaria nº 165, de 18 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4092/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6661/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Teresinha Moreira de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, concedida a Teresinha Moreira de Vasconcelos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 631/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Teresinha Moreira de Vasconcelos, matrícula nº 264186-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1707, dia 23 de julho de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8497/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6714/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Vanda Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, concedida a Maria Vanda Arruda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 632/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Maria Vanda Arruda, matrícula nº 27236400, no cargo de Professora III, Referência 007, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1036, dia 02 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8516/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1968/2025– TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Iciene Climaco de Moraes

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553

(Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1069/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5250/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, CPF: 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bom Lugar/MA, CEP: 65.700-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Bom Lugar/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 17/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº /2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3020/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2015, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5057/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva, Prefeito, CPF nº 089.354.243-15, endereço: Mota e Silva, nº 1692, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/202. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 42/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al(tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2487/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsável: Juarez Alves Lima, Prefeito, CPF nº 042.050.733 - 72, Endereço: Sítio Leal - Filipinho, Centro, São Luís/MA, CEP 65.043-180

Procuradores constituídos: não há

Ministério público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 45/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Icatu/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito, CPF nº 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 44/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al(tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do Município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3495/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, Endereço: Rua Maçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 43/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do

Ministério Público de Contas:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva Santos - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al(tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1186/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Senador de La Roque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 27/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 609/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Senador de La Roque/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1534/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 37/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 844/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1184/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 36/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 841/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 640, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 06/08/2025, nos termos do art. 108 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 388, de 06 de setembro de 2023, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício de 2025, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, anteriormente concedidas pela Portaria nº 125/2025, ficando referido gozo para momento oportuno, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 642, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Autorização de afastamento e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, para participar da edição nacional do evento “Transformar Juntos”, a ser realizada no período de 23 a 25 de julho de 2025, na cidade de Brasília/DF, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 25.001174.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3023/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: M.T. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – EPP (CNPJ nº 31.088.159/0001-33)

Representado: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Ailton Mota dos Santos (Prefeito), CPF nº 15737900282, com endereço na Av. Gonçalves Dias, nº 1239, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000; Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 28296710315, com endereço na Av. Aluizio Azevedo, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000 e; Gardênia Dias da Silva Matos (Pregoeira), CPF nº 642.860.453-15, residente a Rua Humberto de Campos, nº 120, Centro, 642.860.453-15.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 12/2025/GCONS5/MTS

1. Cuidam-se os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa M.T. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – EPP (CNPJ nº 31.088.159/0001-33), em face do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade dos senhores Ailton Mota dos Santos (Prefeito), Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado (Secretária de Administração e Finanças) e Gardênia Dias da Silva Matos (Pregoeira), por supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto trata da contratação de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública, daquela municipalidade, consubstanciado no presente processo.

2. Em seu arrazoado, a representante alega que foi indevidamente desclassificada do certame pela Pregoeira, “sob a justificativa de que, apesar de ter apresentado Certidões de Acervo Técnico com Atestado devidamente confirmados pelo CREA, deixou de encaminhar o Certificado de Registro e Quitação do CREA para pessoa jurídica”, o que, segundo a decisão, contrariou o subitem 14.1.2 do Projeto Básico.

3. Alegou, ainda, que “pela leitura razoável e coerente do texto, leva a conclusão de que bastaria a apresentação da Certidão de Quitação do Responsável Técnico (doc. 04) e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), o que foi devidamente feito pela representante, para que a empresa atendesse às exigências de habilitação”.

4. Asseverou que “o conteúdo do edital não estabelece, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Registro e Quitação em nome da empresa licitante” e que em “uma análise comparativa com editais publicados por outros municípios maranhenses —como Santa Luzia, Campestre, Alto Parnaíba, Tutóia e Fortaleza dos Nogueiras —conclui-se que, quando há a intenção de exigir a apresentação da certidão tanto da empresa quanto do responsável técnico, tal exigência é redigida de forma clara e objetiva. Isso revela que, nos casos em que se pretende demandar expressamente a certidão da pessoa jurídica, o instrumento convocatório o faz de maneira inequívoca”.

5. Assim, irresignada com sua desclassificação, requereu desta Corte de Contas a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do ato de sua desclassificação com a procedência da representação.

6. Recepcionada neste Gabinete, a Representação foi encaminhada à análise e manifestação da Unidade Técnica, momento em que foi emitido o Relatório de Instrução nº 4521/2025-GEFIS3/LÍDER10, opinando pelo conhecimento da representação e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento, senão vejamos:

(...)

3. DA ANÁLISE

Frisa-se inicialmente que, consultando em 27.06.2025 o SINC-Auditor, verificou-se que se encontram disponíveis os elementos de fiscalização relativos à Concorrência Pública nº 001/2025, realizada por meio

eletrônico.

Do mesmo sistema consta o envio do Contrato nº 120/2025-SEMAFIM, resultante do certame, firmado entre o Município de Dom Pedro e a empresa Terranorte Brasil Construtora e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 2.531.006,01, com vigência de 13/05/2025 a 13/05/2026, podendo ser prorrogado.

Adentrando ao objeto da Representação, constata-se que o cerne das supostas irregularidades se configura:

- a) na desclassificação indevida, em razão de ambiguidade da exigência de qualificação técnica no item 14.1.2 do instrumento convocatório;
- b) na ausência de diligência para saneamento da falha formal decorrente da ambiguidade de exigência de qualificação técnica;
- c) no fato de as empresas Terranorte Construtora Ltda. e F. W. Pinheiro Construções e Serviços não apresentarem proposta inicial no prazo, mas terem sido mantidas no certame, descumprindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade; e
- d) na ausência de justificativa para a inversão das fases (habilitação antes da proposta e lances).

Quanto à desclassificação da empresa Representante em virtude de ambiguidade da exigência de qualificação técnica presente no item 12.1.4 do edital e item 14.1.2 do Projeto Básico, observou-se que tais itens exigem a "Certidão de Registro expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) da região sede da empresa, contendo obrigatoriamente o registro do(s) responsável(is) Técnico(s) da Empresa e a atividade relacionada com o objeto".

Assim, em verdade, como noticiado pela Representante, a redação não inclui expressamente a palavra "quitação" para a pessoa jurídica, o que poderia gerar a ambiguidade apontada, descumprindo o princípio do julgamento objetivo estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tangente à não realização de diligência para saneamento da falha formal decorrente da ambiguidade da exigência de qualificação técnica mencionada, o edital, no item 12.6 - Da Fase de Habilitação, expressamente prevê a possibilidade de diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", remetendo diretamente ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O §1º do dispositivo legal citado permite que a comissão sane [...] "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".

A desclassificação sem essa oportunidade de saneamento, haja vista a ambiguidade do texto editalício anteriormente mencionado, viola, além do instrumento convocatória, os princípios da economicidade e do interesse público, dispostos no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

Ademais, como narrado pela Representante, a realização de diligência com o intuito de complementar as informações apresentadas contemplaria o objetivo do certame de escolher a proposta mais vantajosa, disposto no art. 11, I da vigente lei de licitações, contemplando assim o princípio do formalismo moderado. Esse Princípio, embora não explicitamente definido na lei, encontra-se implícito em alguns de seus dispositivo, como o anteriormente citado.

Porsua vez, em relação ao fato de as empresas Terranorte Construtora Ltda. e F. W. Pinheiro Construções e Serviços não terem apresentados propostas iniciais no prazo, sendo mantidas no procedimento licitatório, examinando o edital da Concorrência Pública nº 001/2025, observou-se o que segue:

itens 3.3 e 3.3.1 – Ficam impedidos de participar desta licitação: Aqueles que não atenderem às condições do edital.; (grifado)

item 4.1.1 - As licitantes encaminharão, na forma e no prazo e estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço, observado o disposto neste Edital.; (grifado)

item 4.2 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.; (grifado)

item 7.1 - O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência/Projeto. (grifado)

Os mencionados itens do instrumento convocatório, sobretudo vistos em conjunto, deixam claro que as propostas de preço deveriam ser enviadas até a data (14/03/2025) e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, assim como determina que ficariam impedidos de participar do certame os licitantes que não cumprissem as determinações do edital.

Consultando o endereço eletrônico <https://www.comprasdompedro.com.br/>, indicado no edital como o

ambiente eletrônico onde ser daria o procedimento licitatório, constatou-se que, de fato, da documentação enviada pelas empresas Terranorte Construtora Ltda. e F. W. Pinheiro Construções e Serviços, em 13/03/2025, por meio da plataforma digital, não consta a proposta inicial de preços.

Assim, ante a ausência dessas propostas, esta Unidade Técnica entende que as duas licitantes deveriam ter sido impedidas de continuar participando da concorrência pública em relevo, em prol da preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, estabelecidos no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

Por último, concernente à ausência de justificativa para a inversão das fases do certame (habilitação antes da proposta e lances), o preâmbulo do edital explicitamente indica a inversão e o item 4.1 reitera que essa inversão está definida em conformidade com o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O citado dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que [...] "A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação".

Examinando o Processo Administrativo nº 2025.0121.002/2025-SEMAFIM, presente no SINC-Auditor, constatou-se que das fls. 167/543 a 169/543 consta documento intitulado Justificativa para Inversão de Fases: Realização da Fase de Habilitação Antes da Fase de Classificação de Proposta e Lances.

Dentre as vantagens para a inversão, cita-se a eliminação prévia de licitantes inaptos, redução de controvérsias e recursos, prevenção de contratos com licitante inaptos e maior transparência e celeridade.

Nestes termos, frente à previsão editalícia e a justificativa para a inversão de fases no processo administrativo que deu origem à Concorrência Pública nº 001/2025, não há que se falar em irregularidade.

Por fim, quanto ao requerimento de medida cautelar, entende-se que não deve ser acolhido, levando-se em conta que já houve contratação derivada do certame, não estando mais presente assim o requisito do perigo da demora, indispensável para a sua concessão.

4. DA CONCLUSÃO

Neste sentido, sugere-se nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA:

a. CONHECER da presente Representação, com fundamento artigo 41 c/c a parte "b" do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b. INDEFERIR o requerimento de medida cautelar pleiteado, haja vista não preencher todos os requisitos indispensáveis à sua concessão;

c. CITAR as Senhoras Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária de Administração e Finanças, e Gardênia Dias da Silva Matos, Pregoeira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca dos fatos noticiados e das conclusões iniciais dispostas no item 3 deste relatório.

7. Pois bem, em diligência realizada por este Gabinete junto ao sítio da transparência do Município Representado (<https://www.dompedro.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/processos?id=98&t=sin>), bem como no mural de procedimento do sistema SINC-CONTRATA, com vistas a avaliar o estado atual da Concorrência Pública nº 001/2025, se verificou que o resultado do certame foi homologado em 05/05/2025, tendo se sagrado vencedora a empresa TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDS (CNPJ nº 18.579.886/0001-35), já tendo sido o contrato nº 120/2025-SEMAFIN sido firmado em 13/05/2025, no valor total de R\$ 2.531.006,01 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil e seis reais e um centavo).

8. Logo, ante a conclusão do certame, com a consequente contratação da empresa vencedora, fatos estes que ocorreram anteriormente ao protocolo desta Representação (14/05/2025), entendo que carece o pedido cautelar de indícios de urgência, não demonstrando a existência do periculum in mora, o que não representa, nesta fase, quaisquer riscos de ineficácia da decisão de mérito.

9. Desta feita, por já ter sido finalizada a Concorrência Pública nº 001/2025 do Município de Dom Pedro/MA, com a consequente contratação da empresa vencedora, perde-se o objeto do pedido cautelar de suspensão do procedimento diante do que DECIDO pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos para sua concessão.

10. Registro, contudo, que a presente cognição sumária não exclui a possibilidade sua revisão, durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário a se evitar dano ao interesse público.

11. Isto posto, Determino, em consequência, a citação dos responsáveis, senhores Ailton Mota dos Santos (Prefeito), Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado (Secretária de Administração e Finanças) e Gardênia Dias da Silva Matos (Pregoeira), para que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988,

apresentem defesa quanto aos fatos trazidos na Representação e no Relatório de Instrução nº 4521/2025-GEFIS3/LÍDER10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato citatório.

12. Alerta-se, ainda, sobre as consequências da não apresentação da defesa, hipótese em que se presumirá como verdadeiros os fatos imputados na representação, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º, do artigo 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e informá-lo, ainda, da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado tempestivamente, consoante o § 4º do artigo 127 do mesmo dispositivo.

13. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo à inteira disposição do(s) responsáveis ou de seu(s) procurador(es) devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

14. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 16 de julho de 2025 às 13:03:37

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 18/2025/GCONS/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada

relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	4415/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA
Responsável	Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	1188/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA
Responsável	Tayllon de Jesus Sousa, Presidente do Instituto de Previdência
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 05/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	1699/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA
Responsável	Maria Edivania Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesas
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 18/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	1738/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jenipapo dos Vieiras/MA
Responsável	Edinalia Maria Silva Almeida Leal, Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	1914/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável	Cislene Tome Silva Araujo, Secretária Municipal de Administração, Obras, Planejamento e Finanças

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	1916/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Atendimento Infância e Adolescente de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável	Ivanete Maria da Silva Lima, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	1931/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim/MA
Responsável	Cleutegilson Siqueira Gonçalves, Secretário de Administração e Planejamento
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	1933/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA
Responsável	Nadia Nascimento de Brito, Superintendente do Instituto de Previdência Social

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	1940/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA
Responsável	Izabella da Costa Rocha Maia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	1944/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável	Maria do Socorro Ribeiro da Silva Frota, Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	1945/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal Assistência Social de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável	Ivanete Maria da Silva Lima, Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	1949/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável	Valdemar Sousa Araújo, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	1951/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Cultura e Turismo de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável	Victoria Maria Tome Araújo, Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	2087/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente de Guimarães/MA

Responsável	Raimundo César Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	2089/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guimarães/MA
Responsável	Fernanda Cardoso Silva, Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	2098/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães/MA
Responsável	Fernanda Cardoso Silva, Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	2100/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício	

Financeiro	2021
Entidade	Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Guimarães/MA
Responsável	Raimundo César Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	2104/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FMDA de Guimarães/MA
Responsável	Raimundo César Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	2149/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	2150/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Flávio Oliveira Viana, Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	2151/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal da Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Maria Dayane Marques, Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	2152/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Elza Maria Santos do Nascimento, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	2153/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	2154/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Elza Maria Santos do Nascimento, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	2155/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Deleon Sousa Carvalho, Presidente do IPSPA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	2166/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Cedral/MA
Responsável	Paulo Roberto Bezerra de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º	2167/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Cedral/MA
Responsável	Elidene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	2168/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Cedral/MA
Responsável	Sara Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º	2169/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Processos apensados	8144/2021; 5181/2021 e 1429/2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Cedral/MA
Responsável	Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º	2247/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MA
Responsável	Jéssica dos Passos Barbosa Ericeira, Secretária Municipal de Meio Ambiente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	2266/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Santo Amaro do Maranhão/MA
Responsável	Ana Célia da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação e Cultura
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º	2267/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA
Responsável	Maria Aparecida Silva da Conceição, Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Juventude
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	2269/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Processo apensado	4012/2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA
Responsável	Leandro Oliveira da Silva, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	2366/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras/MA
Responsável	Antônia Clerismar Fernandes Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.
35)	
Processo n.º	2367/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA
Responsável	Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 17 de julho de 2025 às 10:37:26

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 19/2025/GCONS/MNN
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato

monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	2388/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Codó/MA
Responsável	Andréa Nicole Sousa Veras – Secretária de Meio Ambiente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	2389/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde Codó/MA
Responsável	Thaynara de Lima Pereira Rabelo – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	2390/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Educação de Codó/MA
Responsável	Raquel Vieira Paula Pereira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	2391/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Codó/MA
Responsável	Raquel Vieira Paula Pereira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	2651/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios/MA
Responsável	Ana Maria de Araújo Assis – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2652/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São José dos Basílios/MA
Responsável	Cristhyanne Regina de Assis Coutinho – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	2653/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José dos Basílios/MA
Responsável	Ana Maria de Araújo Assis – Secretária de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	2654/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA
Responsável	Creginaldo Rodrigues de Assis – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	2687/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA
Responsável	Alexandre Dias Andrade – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	2688/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA
Responsável	Cristatiedd Linhares dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	2697/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA
Responsável	Irene Batista Pitombeira Neres – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	2698/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Codó/MA
Responsável	Irene Batista Pitombeira Neres – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	2714/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Apensado	Processo nº 4095/2021
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
Responsável	Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	2852/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA
Responsável	Itamar Nunes Vieira – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	2853/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Alto Parnaíba/MA
Responsável	Pedro Tavares Folha – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	2904/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Responsável	Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	2905/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Santa Luzia/MA
Responsável	Antônio da Silva – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	2952/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto de Turiaçu/MA
Responsável	José Ribamar Alves Rabelo – Diretor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	2953/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Turiaçu/MA
Responsável	Enivone da Silva Brasil – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	2955/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício	2021

Financeiro	
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social e Trabalho de Turiaçu/MA
Responsável	Enivone da Silva Brasil – Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	2957/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Turiaçu/MA
Responsável	Graciete dos Santos Ferreira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	2958/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Turiaçu/MA
Responsável	Graciete dos Santos Ferreira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	2959/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Apensando	Processo nº 6080/2021

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA
Responsável	Edesio João Cavalcanti – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	3018/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Responsável	Ailton Mota dos Santos – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	3019/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA
Responsável	Andreia Vieira dos Santos – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	3020/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Dom Pedro/MA
Responsável	Francisco Guthyres Lemos Sampaio – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º	3021/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Pedro/MA
Responsável	Milton Henrique Mota dos Santos – Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	3024/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA
Responsável	Lia Raquel Mesquita Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º	3025/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício	2021

Financeiro	
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA
Responsável	Wagner de Araújo Varão – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º	3026/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jardim/MA
Responsável	Joselma Lilian Cunha Ferreira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	3027/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codé/MA
Responsável	Francisco de Assis Paiva Brito – Diretor-Geral
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º	3038/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício	2021

Financeiro	
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bequimão/MA
Responsável	José Ribamar Rodrigues Pereira – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	3039/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Bequimão/MA
Responsável	Ramone Luciana Santos Araújo Lopes – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	3041/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão/MA
Responsável	Josmael Gomes de Castro Júnior – Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º	3045/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta

Apensados	Processos nº s 5359/2021, 7730/2021, 5601/2021, 2313/2021, 8148/2021, 6033/2021, 1736/2021.
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Codó/MA
Responsável	José Francisco Lima Neres – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º	3071/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Educação de Vila Nova dos Martírios/MA
Responsável	Geovannya de Jesus Soares da Silva Viana – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º	3072/2022 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Vila Nova dos Martírios/MA
Responsável	Genne Kelly Almeida Ferraz – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º	3226/2022 – TCE/MA
--------------	--------------------

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Apensado	Processo nº 7003/2021
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA
Responsável	Geraldo Evandro Braga de Sousa – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39)

Processo n.º	3227/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão/MA
Responsável	Jonas dos Santos Cirilo – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40)

Processo n.º	3228/2022– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Edison Lobão/MA
Responsável	Denise Petuba de Moraes – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 17 de julho de 2025 às 10:53:58

Edital de Citação

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 6820/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão – SALIC

Responsável: Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão/MA, não localizada pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 6820/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 6820/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 08/07/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Despacho

Processo: 3164/2024-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 69/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/08/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 12223/2024,

de 30/01/2025, encaminhado ao responsável através da Citação por edital nº 13/2025-GCSUB1/ABCB, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2798/2025 de 13/06/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3164/2024-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de julho de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 641, DE 16 DE JULHO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 31 (trinta e um) dias de teletrabalho as quintas-feiras e sextas-feiras, à servidora Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula 7286, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01 a 31/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000821.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 644, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Marcelo Bastos Espíndola, matrícula nº 9589, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua mãe, no período de 13 a 20/07/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001260.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 16 DE JULHO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VIII, no

período de 01/07 a 31/07/2025, totalizando 31 (trinta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.000826.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 637, DE 16 DE JULHO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro Substituto II, no período de 14/07 a 10/10/2025 (89 dias) e de 03/11 a 01/12/2025 (29 dias), totalizando 118 (cento e dezoito) dias, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001198.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 638, DE 16 DE JULHO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Protocolo, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Secretário-Executivo de Tramitação Processual, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Bezerra Rocha, matrícula nº 9332, nos períodos de 15/07 a 24/07/2025 10 (dez) dias, 09/09 a 18/09/2025 10 (dez) dias e 05/01 a 14/01/2026 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão